*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — VINCULAÇÃO — LIMITAÇÃO*

*— A vinculação ou equiparação de vencimentos é vedada por dispositivo constitucional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Amazonas *versus* Alfredo Jackson Cabral e outros
Recurso extraordinário n.º 65.295 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 17 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti* — Os recorridos requereram mandado de segurança contra o recorrente, alegando que, investidos do cargo de subprocuradores da Fazenda do Estado, vinham recebendo regularmente a sua remuneração, constituída dos vencimentos e demais vantagens.

Acontece que no mês de abril, o Secretário da Fazenda, fundado no artigo 95 da Constituição do Estado, resolveu limitar essa remuneração, de acôrdo com o teto de Secretário de Estado.

Invocam os impetrantes seu direito adquirido e que gozam da irredutibilidade de vencimentos porque, sendo equiparados aos Procuradores do Tribunal de Contas e êstes aos membros do Tribunal, gozam das mesmas prerrogativas.

Que a Constituição encontrou uma situação jurídica já constituída e inalterável.

A autoridade informou a fls. 51, mostrando que a irredutibilidade de vencimentos só é assegurada àqueles expressamente mencionados na Constituição.

Que não há direito adquirido contra a Constituição.

Que a redutibilidade dos vencimentos é admitida em direito e pela jurisprudência (fls. 58).

As informações são longas e fartamente justificadas.

O Tribunal a fls. 125 concedeu a segurança com numerosos votos vencidos, alguns pela incompetência do Tribunal Pleno.

Dessa decisão a fls. 141 é interposto recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, com citação de numerosa jurisprudência quanto à revogação da lei ordinária pela Constituição, à possibilidade de redução de vencimentos e à limitação da prerrogativa da irredutibilidade sòmente aos magistrados, Ministros do Tribunal de Contas.

VOTO

*O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti* ((Relator) — O que se discute nesses autos é:

1. Se os Procuradores da Fazenda do Estado do Amazonas gozam da prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos.

2. Caso não gozem, se o seus vencimentos são irredutíveis.

3. Se, no caso, a Constituição atingiu situações patrimoniais já constituídas?

4. Se devem ser computadas para o cálculo do teto sòmente os vencimentos ou a totalidade de remuneração?

Em síntese, o que se pretente nestes autos é atribuir aos Procuradores da Fazenda do Estado direito à irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido aos vencimentos que percebiam antes da Constituição fixam para êles o teto de Secretário de Estado em seu artigo 95.

Essa irredutibilidade de vencimentos partiria de uma série de assemelhações que conduziriam os Procuradores da Fazenda a uma categoria de funcionários que gozem da irredutibilidade de vencimentos.

A sua equiparação por uma lei de 1957 aos Procuradores do Tribunal de Contas e a equiparação dos Procuradores do Tribunal de Contas aos Ministros que são equiparados aos magistrados.

A verdade, porém, é que não sòmente o art. 96 da Constituição Federal não admite nenhuma vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração, como é indubitável que a prerrogativa da irredutibilidade de vencimentos está limitada aos magistrados e aos Ministros do Tribunal de Contas.

É a garantia da liberdade no exercício da função, que justifica a irredutibilidade de vencimentos, o que não pode se estender a funcionários do Govêrno, Procuradores do Estado, que nem sequer integram o Ministério Público, pois são membros da Fazenda do Estado.

Pela Constituição do Brasil a prerrogativa não se estende sequer ao Ministério Público (art. 109, § 1.º).

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa excepcional e que sòmente se justifica em face de uma disposição constitucional expressa.

Sendo assim, os seus vencimentos não são irredutíveis, conforme se verifica pela *Súmula* 27, que reza:

"Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhe são equiparados".

Ora, essa equiparação não existe e foi criada através de múltiplas assemelhações.

É evidente, e sempre tenho assim entendido em diversos estudos publicados. que a redutibilidade sòmente se justifica como medida geral e impessoal, determinada por motivos de grave crise financeira.

O caráter geral da redução é que pode justificá-la, porquanto os vencimentos integrais, o patrimônio do funcionário, é parte de um conjunto de elementos que definem o cargo ou a função pública.

A irredutibilidade, em têrmos constitucionais, supera tôdas as justifica-

tivas de redução, pois que, esta sim, constitui situação jurídica definitiva e insuscetível de qualquer restrição por parte das medidas financeiras que atinjam os vencimentos.

A terceira questão é se a Constituição do Estado, estabelecendo um teto de vencimentos, poderia atingir aquêles percebidos pelos impetrantes.

Tem sido admitido que até a lei ordinária pode estabelecer o teto, quanto mais a Constituição.

O reparo que se poderia fazer é que já a Constituição anterior, de 1946, art. 86, estabelecia princípio idêntico ao do art. 95 da atual e que a limitação não tem sido imposta a todos, na observação de um dos votos vencidos.

Mas êste é um argumento *ad hominem* e que não pode prevalecer, porquanto a má aplicação da lei para alguns não justifica a sua não aplicação a todos.

A medida de ordem constitucional é auto-aplicável e atinge, no caso, a todo o funcionalismo do Estado.

A invocação do direito adquirido é aqui incabível, não só porque o texto atual repete o anterior, mas porque a única invocação do direito adquirido teria de envolver o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Além do mais, no caso, o preceito constitucional abrange precisamente a parte variável, e não a expressão numérica do vencimento.

Direito adquirido só poderia ser o da irredutibilidade de vencimentos, o que não pode ser argüido.

A última parte é se na limitação constitucional devem ser levados em consideração sòmente os vencimentos ou a remuneração total.

A Constituição, em seu art. 95, estabelece que a limitação abrange:

1. Qualquer servidor público estadual ou municipal.

2. Seja qual fôr a natureza do cargo ou função.

3. A qualquer título, vencimento ou remuneração.

Não reconhece, portanto, não só qualquer discriminação quanto à natureza do cargo, mas também inclui vencimento ou remuneração.

Ora, remuneração é a forma de retribuição que abrange o vencimento fixo e uma parte variável.

Referindo-se também a Constituição "a qualquer título", abrange as diferentes formas de remuneração, incluindo as mais diferentes modalidades de retribuição.

Os Procuradores da Fazenda, ora impetrantes, gozam do sistema de remuneração, constituído de vencimentos, percentagens e cotas correspondentes à arrecadação dos tributos (fls. 3).

Gozavam, assim, do sistema de remuneração atingido expressamente pelo preceito constitucional.

Finalmente, argüem o princípio da *isonomia*, isto é, da igualdade perante a lei, porque outros funcionários de igual categoria não sofrem a restrição imposta a êles impetrantes.

Mas essa igualdade de que tratam os peticionários é de direito e não de fato, embora a sua aplicação se deva verificar sôbre as situações reais e seja igual para todos, em igualdade de condições.

A verdade é que o preceito constitucional do Estado, que renova, com outra redação, o texto de 1946, é expresso, claro e preciso, não admitindo dúvida na sua interpretação. Tornou mais claro o anterior, acrescentando a expressão "a qualquer título", o que significa qualquer que seja a forma de re-

tribuição, a referência enfatiza a *remuneração.*

Comete equívoco evidente o acórdão recorrido quando exclui expressamente do cômputo da retribuição a parte variável, como se a Constituição se referisse sòmente a vencimento (fls. 126).

Assim sendo, embora reconheça ser penoso reduzir a remuneração dos impetrantes na época que corre, não vejo como deferir a segurança. Os fundamentos do voto vencido de fls. 135 v. me parecem mais conformes ao direito.

Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

*O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti* (Relator) — Sr. Presidente, preliminarmente, conheço do recurso. A meu ver, a Constituição foi contrariada na extensão das prerrogativas da irredutibilidade de vencimentos, incluindo-se casos nela não previstos. A Constituição de 67 teria também sido ferida, estabelecendo-se vinculação com infração do seu art. 96.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, o eminente Relator conhece do recurso por dois fundamentos: porque a decisão teria violado os princípios e mesmo o espírito das disposições federais e constitucionais sôbre a irredutibilidade de vencimentos e, segundo, por uma violação federal ao art. 96 da Constituição de 67. A Constituição, no art. 114, III, *a*, admite o recurso extraordinário, ou por denegação de vigência, ou pela contrariedade à Constituição. Portanto, por contrariedade à Constituição, a interpretação é mais ampla.

Eu me tenho manifestado aqui por uma certa flexibilidade em relação à letra *a*. É verdade que não só eu, mas também constitui fato — V. Exa. pode atestar — que o Supremo Tribunal Federal tem admitido uma certa benignidade em favor dos recursos extraordinários dos Estados, interpostos em processo de mandado de segurança, para que êles não fiquem em desigualdade em relação aos impetrantes que dispõem do recurso ordinário.

A isso se opõe um problema sério e que me provocou enorme vacilação, confesso, quando li os memoriais de ambas as partes. O problema, no princípio, pareceu-me de interpretação do direito local. Pensei longamente sôbre o assunto e inclino-me a conhecer do recurso, não pelo primeiro fundamento do voto do eminente Ministro Temístocles Cavalcânti — pelo que lhe peço vênia — mas pelo segundo fundamento. A meu ver, foi contrariado o art. 96 da Constituição, que peremptòriamente proíbe aquelas vinculações e equiparações. O pensamento que presidiu a isso foi amplamente divulgado na época.

Conhecendo do recurso, dou provimento nos têrmos do voto do eminente Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Peço vênia ao eminente Relator para dissentir do seu douto pronunciamento.

A mim me parece, em primeiro lugar, que a questão ficou limitada à interpretação de leis estaduais. Mesmo que êsse óbice fôsse vencido para o conhecimento do recurso extraordinário, estaríamos diante de duas disposições constitucionais que aparentemente se conflitariam na hipótese: a do art. 96 da Constituição, que não permite as equiparações e vinculações de vencimentos, e a do art. 150, § 3.º, que não permite, também, que se prejudique o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Pelo que li dos memoriais, verifiquei que os recorridos foram nomeados pa-

ra o cargo de procurador-fiscal do Estado, um em 59, outro em 61. E a Lei n.º 46, de 21.8.64, que proibia a equiparação dos vencimentos antes mesmo da Constituição de 67, fêz uma ressalva expressa quanto aos direitos dos nomeados até 31-7-64.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Mas aí era uma lei.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — A decisão do Tribunal respeitou outro princípio constitucional: o do direito adquirido. Era uma situação definitivamente constituída em relação a êsses procuradores. Claro que da Constituição de 1967 em diante não se admite mais equiparação ou vinculação de qualquer espécie. Mas os recorridos estavam protegidos por uma situação definitivamente constituída.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Se amanhã a lei quiser determinar que o ajudante de plenário do Supremo Tribunal vai ganhar a metade, será uma coisa horrível do ponto de vista humano, mas é uma lei, esta será válida.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Não devemos argumentar com a iniqüidade que a lei possa vir a consagrar...

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — A lei pode ser, realmente, injusta...

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — ... porque não podemos presumir que o legislador venha a promulgar ou a editar lei iníquas e absurdas.

*O Sr. Ministro Aliomar Beleeiro* — ... mas as leis podem ser ruins a nossos olhos, e na consciência do legislador, boas.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Além do argumento de que se tratou de interpretação de leis locais, em segundo lugar, vencido êsse obstáculo, havia dois princípios constitucionais em discussão, tendo o Tribunal optado por um dêles para assegurar o direito adquirido dos recorridos.

O que me impressionou mais foi o argumento do eminente Relator, quanto ao caráter geral da redução. Ainda hoje recebi memorial do ilustre advogado dos recorridos, onde se verifica que não houve êsse caráter geral. Houve um sentido discriminatório na aplicação dessa legislação, porque pelo menos dois colegas dos recorridos, recentemente, um em maio de 67 e outro em fevereiro do mesmo ano, foram aposentados de acôrdo com a legislação anterior, reconhecendo-se o seu direito adquirido. Portanto, não houve critério geral na aplicação do princípio.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Aí, êles que processassem o Governador por violar a legislação.

*O Sr. Ministro Evandro Lnis* — Assim, peço vênia ao eminente Relator para dissentir do seu voto e, vencido na preliminar do conhecimento, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 65.295 — AM — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., Estado do Amazonas (Adv., José de Matos Filho). Recdos., Alfredo Jackson Cabral e outros (Adv., Oiama César Ituassu).

Decisão: conhecido e provido, contra o voto do presidente. — Falaram, pelos recorridos, o Dr. Jefferson de Aguiar; e, pelo recorrente, o Dr. Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.